



CÂMARA MUNICIPAL DE JAGUARUANA ESTADO DO CEARÁ



CÂMARA MUNICIPAL DE JAGUARUANA,
Comissão de Licitação/PREGOEIRO.

RESPOSTA RECURSO AO EDITAL DO PREGÃO PRESENCIAL
N. 004/2019 - CMLJ
RECURSO DA EMPRESA BOOK LIFE SOLUÇÕES LTDA. - ME.
LETRA K, subitem 6.5.1.

Em atendimento e resposta ao recurso proposto pela empresa BOOK LIFE SOLUÇÕES LTDA., que se insurgiu contra o edital do certame pela exigência de apresentação de DUT do veículo a ser locado, manifesta-se a câmara municipal por sua comissão de licitação/Pregoeiro nos seguintes termos:

1º) A exigência editalícia (DUT) não foi específica contra a empresa recorrente, mas sim, para que todos os licitantes apresentem o mesmo documento, PARA FINS DE COMPROVAÇÃO DE PROPRIEDADE DE VEÍCULO QUE SE PROPÕE A LOCAR, sem a possibilidade de se aceitar que a locação de um único veículo se dê por meio de SUBLOCAÇÃO. Assim, não há que se falar em restrição a participação dos licitantes no certame, e muito menos restrição específica contra a participação da empresa BOOK LIFE SOLUÇÕES LTDA.;

2º) O recurso proposto foi apresentado de forma tempestiva, atendendo as regras aplicáveis;
2.1º) Não há comprovação acompanhando o recurso de que o seu subscritor representa a empresa, nos termos do exigido no subitem nº 10.2.2 do instrumento convocatório. Somente esta situação já seria suficiente para a rejeição do recurso tendo em vista a não comprovação de LEGITIMIDADE ATIVA apurada.

3º) Alegou também sobre o mesmo tópico a recorrente, a impossibilidade de inclusão de cláusula que restrinja ou frustre favorecendo a uns em detrimento de outros. Quanto a esta alegação, mesmo sem o menor indicio de prova, porém, em respeito a recorrente esclarece: NÃO HOUVE A APLICAÇÃO OU EXIGÊNCIA DA REGRA PARA UM NEM UNS, e muito menos em favor de outros, até porque, e como já dito, a exigência editalícia foi uniforme;

4º) A exigência editalícia quanto a apresentação do DUT de um único veículo a ser locado, nada mais representa do que a demonstração pelos licitantes, primeiro, que atuam na atividade, e segundo, que detêm suporte para propor e não só isto, também, ATENDER AO OBJETO DO CERTAME, porém, não se limitando o caráter competitivo do certame, mas sim, qualificando os seus concorrentes para atenderem ao objeto a que se propõem de ofertar pregos. Com isto, sustenta esta comissão e câmara municipal, que também esta garantido o caráter competitivo reclamado pela recorrente;

5º) Reclama por último a peça recursal, que a exigência do DUT na fase de credenciamento fere a lei, porque o credenciamento não comporta a mesma exigência, SITUAÇÃO QUE DISCORDA POR INTEIRO ESTA COMISSÃO DE LICITAÇÃO/Pregoeiro, tendo a empresa recorrente, e todas as demais, no momento do credenciamento, demonstrado não só sua situação de regularidade fiscal, tributária e etc., como também, sua capacidade de atender ao objeto do certame, no caso em concreto, POSTERIORMENTE, ser proprietária de veículo para a LOCAÇÃO. E só;

6º) Não há de forma igual por parte do certame, e muito menos por essa comissão, nenhum ato ou pretensão, de ferir regra legal e muito menos constitucional, porém, muito de se estranhar, que uma empresa que se propõe a locação de VEÍCULOS, não seja detentora/proprietária, DE UM ÚNICO VEÍCULO SEQUER, para apresentar o DUT;

Mesmo não estando o recurso proposto assinado por regular representação da empresa, ainda assim esta comissão de licitação/Pregoeiro, passa ao detalhamento de MÉRITO:
- Inicialmente, cumpre registrar equívoco da impugnante, vez que, em momento algum o Edital exige que a empresa licitante constitua comprovação que a licitante possui patrimônio capaz de arcar com objeto da licitação para fins de credenciamento, sob pena de não participação no certame, mas sim, que, uma vez credenciado, portanto, legítimo a apresentar lances verbais, no mesmo sentido, a relativa solicitação pode se dar em qualquer momento do certame a critério da administração.

- Não prospera a irresignação da impugnante, ao guerrear pela exclusão do subitem relativo a não exigência de apresentação de documentação, vez que, resta claro a margem de discricionariedade que dispõe a Administração, ao eleger quais os meios e meios para fins de assegurar o cumprimento do contrato a ser firmado, visando uma possível, em caso de descumprimento do pacto, situação de inviabilidade contratual. Vê-se da argumentação da impugnante que a mesma volta-se contra a determinação contida no Edital objeto em questão, tão somente por entendê-la excessiva.

Trav. Joaquim Rebouças de Almeida, 525 – Centro Jaguaruana Ceará. CNPJ: Nº 06.579.320/0001-24
CEP: 62823-000 – Tel: (88) 3418-1276 / 3418 – 2443

[Handwritten signature]



CÂMARA MUNICIPAL DE JAGUARUANA ESTADO DO CEARÁ



- A exigência editalícia impugnada encontra amparo legal, doutrinário e jurisprudencial visando evitar possíveis violações de direito e consequências (eventuais demandas administrativas e/ou judiciais, com a suspensão do certame), com risco a continuidade do serviço público.

Todos os atos praticados neste certame visaram e cumpriram:

- ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório que prima pela observância às regras editalícias;
- ao princípio da isonomia que se destina a cobrir diferenças arbitrárias e subjetivas aos licitantes;
- ao princípio da supremacia do interesse público, que se sobrepõe ao interesse particular, isto é, o interesse da Câmara em contratar não só o menor preço, mas, a melhor proposta;
- ao princípio da eficiência, para a persecução do bem comum, por meio do exercício de competência de forma imparcial, neutra, transparente, participativa, eficaz, sem burocracia e sempre em busca da qualidade, primando pela adoção dos critérios legais e morais necessários para melhor utilização possível dos recursos públicos, de maneira a evitar desperdícios e garantir-se maior rentabilidade social.

O que se pretende com a exigência do DUT, não é a comprovação de propriedade em si, mas sim, a MÍNIMA APTIDÃO DA EMPRESA LICITANTE PARA ATUAR, PARTICIPAR E VENCER O CERTAME a que se propõe.

No mesmo diapasão é necessário se considerar que o edital exige dos licitantes e possíveis contratantes, além do simples fornecimento, também a manutenção da documentação do veículo, validade de equipamentos obrigatórios, assumir todas as despesas com o veículo de sua propriedade, inclusive, as relativas a manutenção, impostos, taxas, licenciamentos, seguro geral e outras que incidam direta ou indiretamente sobre os serviços ora contratados.

Por tais razões e com base no arqido pela recorrente, esclarece, que não há qualquer contradição dessa exigência em relação ao documento constante do edital, uma vez que ali se declara que a empresa licitante cumpre plenamente os requisitos de credenciamento, portanto, trata-se, de exigência de princípio básico da eficiência e isonomia, para a seleção da proposta mais vantajosa para a administração, com base ainda, na impossibilidade, na legalidade, na moralidade, igualdade e publicidade.

CONCLUSÃO.

Isto posto, em que pese nitidamente despidenda a presença de representante onde não serão acatadas impugnações apresentadas e/ou subscritas por representantes não habilitados legalmente ou não credenciados no processo para responder pela licitante, resta cristalino que o intuito da Administração obedece aos preceitos legais que primam pela transparência na execução dos certames, viabilizando o controle e aferição, bem assim, inibindo potencial emissões documentais para prevenir todas as hipóteses que configurem restrição injustificada à concorrência do certame. Desse modo, a aplicação do princípio insculpido, e de não merecendo acolhida a impugnação ofertada nesse ponto específico.

Diante de todo o exposto, entende por **TOTALMENTE IMPROCEDENTE** os termos da impugnação apresentada pela empresa **BOOK LIFE SOLUCOES LTDA**, para manter na integralidade o subitem editalício ora contestado.

Sem mais, à instância para análise e julgamento.

Jaguaruana, 23 de abril de 2019.

Antonio José de Almeida
Antonio José de Almeida
Pregoeiro da Comissão Permanente do Pregão

Trav. Joaquim Rebouças de Almeida, 525 – Centro Jaguaruana Ceará. CNPJ: Nº 06.579.320/0001-24
CEP: 62823-000 – Tel: (88) 3418-1276 / 3418 – 2443



CÂMARA DE JAGUARUANA - RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO DO EDITAL

Resposta (Impugnação)-pdf.p... 2 MB

Camara Jaguaruana Ter, 23/04/2019 13:33 bookite2017@outlook.com

BOM DIA!
SEGUI ANEXO DOCUMENTO DIGITALIZADO. RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO DO EDITAL. DESDE JÁ, FICA A EMPRESA NOTIFICADA DA RESPOSTA. FAVOR ACUSAR O RECEBIMENTO DO EMAIL.

👉 Livre de vírus. www.avast.com.

- Adicionar aos favoritos
- Rascunhos 252
- Lixo Eletrônico 103
- Favoritos
- Caixa de Entrada 1145
- Lixo Eletrônico 103
- Rascunhos 252
- Items Enviados
- Items Excluídos
- Arquivo Morto
- Histórico de Conversações
- Nova pasta

Atualizar para o Office 365 com Recursos premium do Outlook

